



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13883.000117/00-20
Recurso nº. : 125.412
Matéria : IRPF – Ex(s): 1994
Recorrente : PAULO CASAGRANDE
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.288

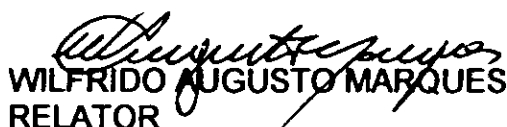
DECADÊNCIA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL - O termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente, em caso de situação fática conflituosa, inicia-se a partir da data em que o contribuinte viu seu direito reconhecido pela administração tributária. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - Em tendo sido afastada por este Conselho a preliminar de decadência do requerimento, devem os autos retornar à repartição de origem para apreciação do mérito da contenda.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO CASAGRANDE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir do recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para apreciação do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


TACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 NOV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13883.000117/00-20
Acórdão nº. : 106-12.288

Recurso : 125.412
Recorrente : PAULO CASAGRANDE

RELATÓRIO

Formulou o contribuinte pedido de restituição (fls. 01/05) relativamente às verbas percebidas no ano-calendário de 1993 em decorrência de adesão a Plano de Desligamento Voluntário instituído pela ELETROPAULO – ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A. Apresenta requerimento de adesão ao programa de incentivo à aposentadoria, declaração retificadora, termo de rescisão do contrato de trabalho, demonstrativo de verbas rescisórias e comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda retido na fonte (fls. 14/18).

A DRF em Taubaté/SP indeferiu o pleito (fls. 84/86) fundamentando o julgamento no disposto no Ato Declaratório nº 96/99, fundamentado pelo parecer da PGFN/CAT/Nº 1.538/99, bem como nos artigos 165, inciso I e 168, inciso I, ambos do CTN, asseverando que o contribuinte decaíra de seu direito em razão do decurso do prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data da retenção do imposto. Asseverando, ainda, quanto ao mérito, que a IN nº 165/98, de acordo com Ato Declaratório COSIT nº 7 de 1999, não contemplou a saída motivada por aposentadoria, caso em tela, mas tão-somente mediante demissão voluntária.

Da decisão interpôs o contribuinte Impugnação (fls. 90/108) em que alega que apenas com a edição da IN 165/98 e do Ato Declaratório nº 07/99 foi possível requerer a restituição do imposto pago, ante a inexistência de legislação que o respaldasse, pelo que, pede a revisão da decisão. No mais ressalta já estar aposentado à data em que foi desligado da empresa mediante a adesão ao PDV, conforme documento de comprovante do INSS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13883.000117/00-20
Acórdão nº. : 106-12.288

A DRJ em Campinas/SP manteve a decisão guerreada (fls. 109/113) afirmando que, por força do princípio da hierarquia, a autoridade julgadora tem sua liberdade de convicção restrita aos entendimentos expedidos em atos normativo, razão porque deve ser seguido o que determina o Ato Declaratório nº 096/99 quanto ao prazo decadencial do direito de pleitear restituição. Em razão da decadência, nada foi apreciado quanto ao mérito.

Insurgiu-se o contribuinte mediante o Recurso Voluntário de fls. 114/118, asseverando que o Estado não pode locupletar-se com valores retidos indevidamente, não podendo argüir decadência e reforçando, ainda, os termos de sua defesa.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13883.000117/00-20
Acórdão nº. : 106-12.288

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

O litígio versa sobre o início do prazo decadencial para a formalização de pedido de restituição.

Consoante exposto pelo Ilustre Conselheiro José Antônio Minatel, da 8ª Câmara deste Conselho, por ocasião do julgamento do RV 118.858, para início da contagem do prazo decadencial há que se distinguir a forma como se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear restituição tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido. **Todavia, se o indébito se exterioriza no contexto de solução administrativa conflituosa, o prazo deve iniciar a partir do reconhecimento pela Administração do direito à restituição.**

Neste sentido também os acórdãos 106-11.221 e 106-11.261, todos da lavra desta Egrégia Câmara.

Ora, o caso presente é exatamente este. Anteriormente à edição da Instrução Normativa SRF nº 165/98 acreditavam os contribuintes que a retenção na fonte era legal e, por isso, não tinham como pleitear a restituição do valor. Posteriormente a essa, contudo, tiveram conhecimento de que o valor havia sido



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13883.000117/00-20
Acórdão nº. : 106-12.288

retido ilegalmente e injustamente, pelo que somente a partir deste momento nasceu o direito à restituição.

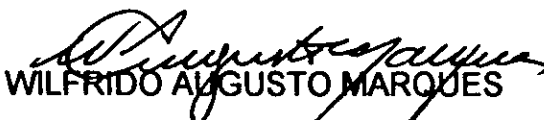
Veja-se que a edição de tal Instrução criou uma situação de direito até então inexistente. Em sendo assim, o *termo a quo* para a contagem do prazo decadencial do pedido de restituição deve ter início em tal data.

Assim sendo, entendo que *in casu* o pedido de restituição formalizado pelo contribuinte não foi atingido pelo instituto da decadência.

Afastada a preliminar de decadência, devem ser os autos remetidos à repartição de origem para que esta aprecie o mérito da contenda, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para tão somente afastar a decadência do direito de pleitear a restituição, determinando sejam os autos devolvidos à repartição de origem para que seja apreciado o mérito da lide.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2001.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES 